



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.901339/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.552 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CELUG ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, prevê manifestação de inconformidade somente contra a não-homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues, que conheceram integralmente do recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação 39402.62803.150305.1.3.031066 e 28383.64333.310305.1.3.030932 (e-fls. 02/06 e 22/26), através das quais o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos. Assim dispôs o relatório do Acórdão 0644.147 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 109/111):

Trata o presente processo das declarações de compensação, a seguir relacionadas, apresentadas com utilização do direito creditório, no valor de R\$ 8.983,47, oriundo do saldo negativo de CSLL do exercício de 2004:

- . PER/DCOMP nº 39402.62803.150305.1.3.031066 (fls. 0306): compensação dos débitos de PIS Não Cumulativo (R\$ 677,48) e Cofins Não Cumulativa (R\$ 3.100,10) do mês de fevereiro/2005;*
- . PER/DCOMP nº 28383.64333.310305.1.3.030932: compensação do débito de R\$ 2.436,10 de estimativa de IRPJ do mês de fevereiro/2005.*

2. A DRF/Taubaté, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 23/10/2008 (rastreamento nº 796765850, à fl. 11), não reconheceu o direito creditório indicado porquanto seu valor não coincide com o saldo negativo de CSLL declarado na DIPJ 2004 (R\$ 3.502,13) e a contribuinte foi intimada em 31/07/2006 (fls. 0708) e 11/09/2007 (fls. 0910) a regularizar tal divergência, mas providência alguma foi tomada.

3. Regularmente cientificada por via postal em 05/11/2008 (AR à fl. 105), a reclamante apresentou, em 01/12/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1314, instruída com os documentos de fls. 15102, na qual alega que informou incorretamente na declaração de compensação inicial que o direito creditório seria oriundo do saldo negativo de exercício de 2004, quando o correto é do exercício de 2005.

4. É o relatório.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 0644.147 1ª Turma da DRJ/CTA, e-fls. 109/111). A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que tendo sido indicado direito creditório incorreto, resta prejudicada a compensação declarada nos autos.

Cientificada em 28/01/2014 (e-fl. 113), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 27/02/2014 (e-fl. 114), em que pede o parcelamento e/ou cancelamento dos débitos fiscais e a exclusão da PERDCOMP destes autos, averbando:

Processo nº 10860.901339/2008-14
Acórdão nº 1001-000.552

S1-C0T1
Fl. 126

I - OS FATOS

Existe um pedido de Perdcomp que deu origem a outro processo de nº 10860.900450/2011-99, da qual solicitamos e aguardamos o deferimento. Os restantes dos débitos não deferidos serão parcelados, **mas** por motivos alheios a nossa vontade, aguardamos o deferimento da Receita Federal até a data de hoje, ora objeto de cobrança deste mesmo processo, requer ainda a exclusão do débito de COFINS no valor de R\$ 1.536,80 da competência 03/2005, ora informado e cobrado indevidamente no processo 10860.900450/2011-99.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Considerando que os débitos deste processo já foram julgados em outro de nº 10.860.900450/2011-99, onde os mesmos serão parcelados assim que essa Receita deferir nosso pedido solicitamos a **exclusão** desta referida notificação de número 10860.901339/2008-14, ora duplicada.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Aguardamos o **deferimento** do pedido de parcelamento do processo de nº 10860.900450/2011-99 pela Secretaria da Receita, pois via Ecac e via parcelamento simplificados os referidos débitos encontram-se bloqueados até a presente data, sendo possível somente via Unidade de alguma Delegacia da Receita Federal, segundo fiscal que nos atendeu, dos débitos: Pis R\$ 677,48; Cofins R\$ 3.100,10 da competência 02/2005 e IRPJ R\$ 2.436,10 da competência 02/2005, objeto desta cobrança.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O pedido para exclusão ou retificação da PER/DCOMP destes ou de outros autos (bem como para a retificação de PERDCOMP já apreciada pela DRF) incluem-se na competência da DRF, e não é matéria do contencioso administrativo.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a apresentar pedidos de retificação da própria PERDCOMP ou de parcelamento dos débitos confessados.

Entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno da SRF, verbis:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de

atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

Em face do exposto, não tendo sido apontado qualquer vício, nulidade ou erronia de qualquer espécie no despacho decisório, ele deve ser mantido, até mesmo por se mostrar improfícua a única providência solicitada pela contribuinte.

Nesses termos, voto por não conhecer do recurso voluntário em virtude de não ter sido apontado qualquer vício no acórdão recorrido, passível de correção nesta sede de julgamento administrativo.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Declaração de Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Na sessão de julgamento do processo em epígrafe, o D. Relator orientou seu voto para Não Conhecer do Recurso Voluntário, sob a fundamentação de *"não ter sido apontado qualquer vício no acórdão recorrido, passível de correção nesta sede de julgamento administrativo"*

Com a devida vênia, discordo do Voto do Relator. Razão pela qual, entendi por bem declarar meu voto, especificando as razões que me levaram a divergir do posicionamento do ilustre Relator.

Pois bem, conforme cediço, o processo administrativo fiscal também se rege pelos princípios do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Tais conclusões se extraem da interpretação sistemática dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Não por acaso, o Decreto 70.235/72, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, mostrando obediência aos comandos constitucionais supracitados, estabeleceu o Recurso Voluntário como meio apto para submeter as decisões exaradas pelas Delegacias Regionais de Julgamento ao duplo grau de jurisdição, *in casu*, a ser exercido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *In verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Note-se que, fora o prazo legal de 30 dias, tal dispositivo não faz qualquer outra ressalva ou restrição quanto às hipóteses de cabimento do Recurso Voluntário.

Destarte, fica claro que havendo decisão de primeira instância proferida por uma Delegacia Regional de Julgamento é sempre cabível o competente Recurso Voluntário, visando a competente revisão do *decisum* por esta instância superior, contanto que interposto por pessoa legitimada no prazo legal de 30 dias.

Tal entendimento está em linha com o disposto pelo art. 63 da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, conforme se transcreve:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Assim, resta evidente que o juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário deve-se voltar tão somente para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade supra colacionados, não devendo o conhecimento do recurso se confundir com a própria análise do mérito da decisão do juízo *a quo*.

Confirmando nossas conclusões, temos a lição do ilustre professor James Marins, ao se debruçar sobre o tema da admissibilidade recursal no processo administrativo, conforme se faz oportuno transcrever:

Com o escopo de conferir qualidade e atribuir segurança aos julgamentos administrativos, o princípio do duplo grau de cognição afigura-se como imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/1988 e o direito ao recurso representa importante desdobramento do princípio da ampla defesa.

(...)

O recurso voluntário não é de fundamentação vinculada, de modo que o único juízo de admissibilidade cabível é de natureza formal, como, por exemplo, quanto ao prazo de interposição ou regularidade de representação processual. É o recurso por excelência, de revisão geral, no qual o contribuinte pode deduzir, novamente se for o caso, toda sua matéria de defesa, processual, fática ou estritamente material. (grifou-se)

(MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 9 ed. São Paulo: RT, 2016, pgs. 279 e 285.)

Resta cristalino, pela detida análise de tudo que foi colacionado acima, que o Recurso Voluntário é o instrumento hábil para se operacionalizar o necessário duplo grau de jurisdição, permitindo que qualquer decisão que seja tomada por uma DRJ seja submetida ao crivo do CARF, contanto que preenchidos seus pressupostos formais.

Voltando ao caso concreto em tela, resta evidente que o Recurso Voluntário ora analisado foi interposto: (i) dentro do prazo legal de 30 dias; (ii) pelo legítimo sujeito passivo da obrigação em comento; (iii) contra decisão prolatada por DRJ, sendo, portanto, este CARF o órgão competente para proceder à revisão do julgado;

Outrossim, acerca do específico caso em tela, cumpre dizer que em seu Recurso Voluntário o contribuinte trás que: "(...) os débitos deste processo já foram julgados em outro de nº 10.860.900450/2011-99 (...)".

Ora, cumpre dizer que eventual cobrança em duplicidade de débito é matéria de ordem pública, isto é, se verificada que realmente o objeto deste feito já foi solucionado por outro Processo Administrativo - ou até mesmo se teve sua eventual extinção por outra via - é dever do julgador conhecer de ofício da circunstância, independente de maiores formalismos processuais.

Tal constatação apenas reforça que as matérias trazidas pelo Contribuinte no bojo de seu competente Recurso Voluntário merecem ser apreciadas por este Colegiado, ainda que eventualmente venham a ser reputadas improcedentes. Negar sumariamente o conhecimento ao Recurso implicaria em ofensa aos princípios constitucionais já citados.

Nestes trilhos, uma vez que a Recorrente está exercendo regularmente o seu direito de ter os fatos e fundamentos analisados pela competente DRJ reavaliados por este

Processo nº 10860.901339/2008-14
Acórdão n.º **1001-000.552**

S1-C0T1
Fl. 128

Conselho, entendo que o seu Recurso deve ser plenamente conhecido por esta turma de julgamento.

Desta feita, diante de tudo o que foi exposto, peço vênias ao Ilustre Conselheiro Relator para discordar de suas conclusões por ocasião do exame de admissibilidade e encaminhar o meu VOTO no sentido de CONHECER INTEGRALMENTE do Recurso Voluntário oferecido pela parte.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues.